

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 014/2021 (PAe 000014.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.909-156/2021) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/interditada. Por unanimidade foi reformada a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar do Exercício Profissional, para REVOGAÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL da apelante/interditada, podendo a mesma exercer a Medicina, com a ressalva de que antes de fazer novas publicidades procure a CODAME de seu Conselho Regional, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2021. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 016/2021 (PAe 000016.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.935-182/21) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/interditada. Por maioria foi reformada a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar do Exercício Profissional, para INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do Exercício Profissional da apelante/interditada, podendo a mesma exercer atividades médicas, exclusivamente, em cirurgia geral e atividades clínicas, sendo vedado o exercício da Medicina em qualquer atividade relacionada a cirurgia plástica e a publicação/exposição de assuntos médicos em redes sociais ou qualquer outro tipo de mídia, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2021. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2021.  
JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 13 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 559/2021 (CRMV-MG nº 27/2018). Origem: CRMV-MG. Denunciante/Apelante: J. S. P. e C. E. R. Procurador: Paulo de Tarso Outeiro Araujo (OAB/MG 71370). Denunciado/Apelado: R. B. B. (CRMV-MG nº 9753) Procuradores: Hellen Cristina Beraldo Barros (OAB/MG 151050) e Rafael Ferrari de Souza (OAB/MG 180856). Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 14 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 2583/2020 (CRMV-GO nº 14/2019). Origem: CRMV-GO. Denunciante: CRMV-GO (Ex-Ofício). Denunciado/Apelante: M. B. S. de A. (CRMV-GO nº 1140/Z). Procuradores: (Danielle Skaf Elias Teixeira OAB/GO 21141) e Ricardo de Mendonça Neto (OAB/GO 28937). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 15 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 3136/2020 (CRMV-ES nº 39/2018). Origem: CRMV-ES. Denunciante/Apelado: W. S. da C. Denunciado/Apelante: E. E. da S. (CRMV-ES nº 2198). Procurador: Luiz Carlos Meirelles de Oliveira (OAB/ES 18000). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 18 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 868/2021 (CRMV-MG nº 36/2018). Origem: CRMV-MG. Denunciante: CRMV-MG (Ex-Ofício). Denunciado/Apelante: G. M. da C. F. (CRMV-MG nº 4028). Procurador: Giltônio Maurílio Pereira Santos (OAB/MG 120912). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 19 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 1155/2021 (CRMV-GO nº 11/2020). Origem: CRMV-GO. Denunciante: CRMV-GO (Ex-Ofício). Denunciado/Apelante: L. de C. F. (CRMV-GO nº 4724). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Júlio Cesar Rocha Peres.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 697, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Normatiza a forma de ocupação de vagas de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes no Plenário no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 433ª Reunião Plenária Ordinária, realizada presencialmente e por videoconferência, no dia 10 de agosto de 2021, considerando: - a decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1022251-77.2021.4.01.3400 da Justiça Federal da 20ª Vara/SJDF que determinou a regulamentação da forma de ocupação das cadeiras do Conselho Federal, tendo em vista que o número de assentos atualmente disponíveis é menor que a quantidade de Conselhos Regionais (9 cadeiras para 10 conselhos regionais), o que comprometeria a adequada representatividade do Conselho; - que o total de 9 (nove) membros efetivos que compõe o CFN, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 6.583, de 1978, é inferior ao número de Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), desde a instalação do CRN da 10ª Região (CRN-10) pela Resolução CFN nº 425, de 25 de setembro de 2008; - que o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ao regulamentar a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, determina no art. 49 que o Conselho Federal disporá sobre o processo eleitoral próprio e dos Conselhos Regionais; e - que a criação de critérios para a ocupação de vagas no CFN deva ser baseada em critérios objetivos, resolve:

Art. 1º Para a eleição do Conselho Federal de Nutricionistas, os interessados deverão formar chapa(s) composta(s), obrigatoriamente, por no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) candidatos inscritos na mesma jurisdição dos Conselhos Regionais de Nutricionistas existentes, distribuídos entre membros efetivos e suplentes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 15 da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008. § 1º Na composição das chapas, as vagas de membros efetivos e as respectivas vagas de membros suplentes serão distribuídas, em regime de rodízio a cada pleito eleitoral, entre as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas em atividade. § 2º Com a implementação do regime de rodízio, as jurisdições representadas no Plenário do CFN com apenas uma vaga, efetiva ou de suplência, em pelo menos uma das eleições realizadas a partir de 2009, deverão ser contempladas com 2 (duas) vagas distribuídas entre membros efetivos e suplentes, nas eleições subsequentes e até que todos os Conselhos Regionais tenham participado do rodízio. § 3º Para a realização do regime de rodízio, o CFN deverá manter no Portal da Transparência do CFN, ou mediante solicitação, a informação por meio de anexo sobre a ocupação das vagas pelos Conselhos Regionais no Plenário do CFN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 698, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as atribuições do nutricionista quanto à orientação e à supervisão dos estágios de Nutrição.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, em conformidade com a deliberação da 430ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada por videoconferência no dia 29 de junho de 2021, Considerando:

- a prerrogativa constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) em ordenar a formação dos(as) trabalhadores(as) da área da saúde, nos termos do inciso III do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinada à Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 569, de 8 de dezembro de 2017, que aprova recomendações comuns para a graduação na área da saúde; - que "os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional", nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; - a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências, e que no inciso IV do art. 3º define que o ensino das matérias profissionais dos Cursos de Graduação em Nutrição é atividade privativa de nutricionista; - a Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) nº 5, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição; - a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008, que dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação de nutricionistas e dá outras providências; - a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; - a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada pela Portaria MS/GM nº 2.715, de 17 de novembro de 2011; - a Portaria Interministerial nº 1.127/MEC/MS, de 4 de agosto de 2015, que institui as diretrizes para celebração dos Contratos Organizacionais de Ação Pública Ensino-Saúde (Coapes), para fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade no âmbito do SUS; - o disposto sobre formação profissional no Capítulo VI do anexo da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação de nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências; - que o(a) nutricionista é responsável pelas atividades desenvolvidas por estagiários(as) de Nutrição, conforme estabelecido na legislação vigente; e - a consequente necessidade de atualização na definição de responsabilidades do(a) nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários(as) de Nutrição, diante de marcos legais citados anteriormente. , resolve:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Regularizar as atribuições do(a) nutricionista para orientação e supervisão de estágios de graduação em Nutrição. Parágrafo único. As atribuições regulamentadas pela presente resolução visam promover a qualidade da formação dos(as) nutricionistas.

Art. 2º Estágio de graduação em Nutrição é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho mediante a celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, que visa à preparação dos(as) estagiários(as) para o desenvolvimento de competências próprias da atividade profissional, nos termos da Lei nº 11.788, de 2008. § 1º O estágio pode ser classificado como obrigatório ou não obrigatório, conforme disposto na Lei nº 11.788, de 2008, e deve ser contemplado no Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Nutrição. § 2º Estágio obrigatório é aquele definido no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Nutrição, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição. § 3º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, durante o Curso de Graduação em Nutrição, acrescida à carga horária regular e obrigatória. § 4º A presença de estagiários(as) na parte concedente não modifica os parâmetros numéricos de profissionais necessários(as) ao referido serviço. § 5º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as demais definições de termos contidas no glossário anexo e, na sua ausência, e de maneira complementar, na Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN, Anexo I da Resolução CFN nº 417, de 2008, e nos glossários da Resolução CFN nº 599, de 2018, e da Resolução CFN nº 600, de 2018, no que couber.

#### CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) NUTRICIONISTA PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A) DE ESTÁGIO.

Art. 3º Nutricionista professor(a) orientador(a) de estágio é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, na condição de docente da Instituição de Ensino Superior (IES), indicado(a) como responsável pelo acompanhamento efetivo e pela avaliação de desempenho de estagiários(as), seja em estágios obrigatórios ou não obrigatórios. Parágrafo único. O acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a) deverá ocorrer considerando a carga horária de 1 (uma) hora semanal por aluno, conforme parâmetro estabelecido no Anexo III, da Resolução CFN nº 600, de 2018 (VI. Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão; B. Subárea - Docência).

Art. 4º Para realizar as atribuições de nutricionista professor(a) orientador(a) de estágio, o(a) nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias: I - Participar da elaboração do plano de atividades do(a) estagiário(a), firmando-o em conjunto com o(a) nutricionista supervisor(a) e com o(a) estagiário(a); II - Participar da avaliação das condições da parte concedente à formação profissional e cultural do(a) estagiário(a), no que concerne à sua adequação ao plano de atividades; III - Prestar assistência técnica-pedagógica aos(as) estagiários(as), considerando competências e habilidades a serem desenvolvidas na área em que se realiza a atividade de estágio; e IV - Analisar problemas vivenciados na prática, discutindo soluções, condutas e estratégias, com base em referências atualizadas.

Art. 5º É vedado ao(a) nutricionista professor(a) orientador(a) realizar acompanhamento de estagiários(as) em locais em que não haja nutricionista supervisor(a) de estágio. CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) NUTRICIONISTA(A) SUPERVISOR(A) DE ESTÁGIO. Art. 6º Nutricionista supervisor(a) de estágio, obrigatório ou não obrigatório, é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, pertencente ao quadro de pessoal da parte concedente com atuação profissional na área de desenvolvimento do estágio. Parágrafo único. É obrigatória a presença de nutricionista supervisor(a) no local do estágio para o acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a). Art. 7º Para realizar as atribuições de nutricionista supervisor(a) de estágio, o(a) nutricionista deve desenvolver as seguintes atividades obrigatórias: I - participar da elaboração do plano de atividades do(a) estagiário(a), firmando-o em conjunto com o(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e com o(a) estagiário(a); II - participar do processo de avaliação das condições da parte concedente do estágio ao plano de atividades do(a) estagiário(a), com vistas à formação profissional e cultural deste; III - orientar e supervisionar as atividades do(a) estagiário(a) em seu ambiente de trabalho durante toda a duração do estágio; e IV - participar do processo avaliativo na formação do(a) estagiário(a). Art. 8º A responsabilidade sobre as atividades práticas desenvolvidas pelo(a) estagiário(a), no local do estágio, assim como pelos documentos técnicos resultantes (prontuários, prescrições, cardápios, pareceres, relatórios, formulários, procedimentos, manuais, protocolos, projetos, entre outros) é do(a) nutricionista supervisor(a) da parte concedente.



## CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS.

Art. 9º É atribuição do(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e do(a) nutricionista supervisor(a) de estágio zelar para que as atividades definidas no plano de atividades do(a) estagiário(a) sejam desenvolvidas de forma a contribuir para desenvolvimento de competências e habilidades próprias de cada área do estágio.

Art. 10. É dever do(a) nutricionista, quando na função de supervisor(a) do local e de professor(a) orientador(a) de estágios, orientar, esclarecer e informar aos(as) estagiários(as) acerca da necessidade de conhecer os princípios e normas contidas no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e demais Resoluções que norteiam o exercício profissional na respectiva área de realização do estágio, bem como das normas dos locais de estágio.

Art. 11. O(A) nutricionista supervisor(a) da parte concedente, em cooperação com o(a) nutricionista professor(a) orientador(a), deve tomar providências no sentido de que, durante sua permanência no local de estágio, o(a) estagiário(a) de Nutrição esteja devidamente identificado como tal, de forma visível e ostensiva, a fim de indicar a condição de acadêmico(a).

Art. 12. É vedado ao(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e ao(a) nutricionista supervisor(a) de estágio: I - delegar ao(a) estagiário(a) atividades privativas de nutricionistas sem a sua supervisão direta; II - delegar ao(a) estagiário(a) atividades que não contribuam para sua formação técnica, científica, ética, humanista e social; III - permitir que estagiários(as) desenvolvam atividades sem a devida orientação do(a) nutricionista supervisor(a) do estágio; e IV - permitir a execução de jornada de atividade em estágio maior que 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de atividades acadêmicas concomitantes, ou 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais quando não houver atividades acadêmicas concomitantes e esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino, de acordo com o art. 10, item II da Lei nº 11.788, de 2008.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13. O descumprimento ao disposto nesta Resolução corresponde à infração ao disposto nos artigos do Capítulo VI do anexo da Resolução CFN nº 599, de 2018, conforme o caso, sujeitando o(a) nutricionista às penalidades previstas nas normas do CFN.

Art. 14. Fica revogada a Resolução CFN nº 418, de 18 de março de 2008.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

## ANEXO - GLOSSÁRIO

Acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a): atividade desenvolvida pelo(a) nutricionista professor(a) orientador(a), em articulação e diálogo com o(a) nutricionista supervisor(a) de estágio, que consiste na orientação e no acompanhamento direto e permanente das atividades desenvolvidas pelo(a) estagiário(a) no local do estágio, seguindo o Plano de Atividades do(a) Estagiário(a) e devidamente comprovadas por vistos nos relatórios. Ambiente de trabalho: ambientes profissionais, ou seja, empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais que operam como cenários nos processos formativos, com justificada relevância descrita no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Estagiário(a) de Nutrição: estudante regularmente matriculado(a) e com frequência regular em Curso de Graduação em Nutrição oferecido por Instituição de Ensino Superior (IES) devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que possui vínculo com a parte concedente por meio de Termo de Compromisso de Estágio para realização de atividades práticas no local do estágio, conforme o plano de atividades do(a) estagiário(a). Local de estágio: local onde se desenvolve o Plano de Atividades do(a) Estagiário(a). Nutricionista professor(a) orientador(a) de estágio: é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, na condição de docente da Instituição de Ensino Superior (IES), indicado(a) como responsável pelo acompanhamento efetivo e avaliação de desempenho de estagiários(as), seja em estágios obrigatórios ou não obrigatórios. Nutricionista supervisor(a) de estágio, obrigatório ou não obrigatório: é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, pertencente ao quadro de pessoal da parte concedente com atuação profissional na área de desenvolvimento do estágio. Plano de Atividades do(a) Estagiário(a): consiste no documento elaborado de acordo com as 3 (três) partes - instituição de ensino, parte concedente do estágio, obrigatório e não obrigatório, e estagiário(a), a ser incorporado ao Termo de Compromisso de Estágio (art. 7º, parágrafo único da Lei nº 11.788, de 2008, e art. 3º da Portaria Interministerial nº 1.127/MEC/MS, de 2015). Contém o planejamento e a modalidade de avaliação do desempenho do(a) estagiário(a), prevendo autonomia progressiva do(a) estagiário(a) no desenvolvimento de competências em serviço e integração do processo de trabalho. Itens fundamentais que devem constar no plano: natureza do estágio (obrigatório/não obrigatório); carga horária semanal; ementa; programa; objetivo geral; objetivos específicos; procedimentos didáticos e critérios de avaliação. Projeto Pedagógico de Curso: instrumento de concepção de ensino e aprendizagem do curso construído coletivamente, centrado no(a) discente como sujeito(a) da aprendizagem e apoiado no(a) docente como facilitador(a) e mediador(a) do processo ensino-aprendizagem. O projeto pedagógico visa à formação integral e adequada do(a) discente por meio de articulação entre ensino-serviço, pesquisa, extensão e assistência nutricional. Termo de Compromisso de Estágio: consiste no documento celebrado entre instituição de ensino, unidade concedente e estagiário(a), que indica todas as condições legais e prerrogativas necessárias para a realização do estágio.

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regimento Eleitoral para escolha de conselheiros federais e regionais dos Conselhos de Psicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o processo eleitoral para a eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Psicologia e para a consulta dos membros do Conselho Federal de Psicologia, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, e artigo 6º, alínea "j", da Lei nº 5.766/1971;

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada nos dias 21 e 22 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 09 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Eleitoral, cujo texto anexo é parte integrante desta Resolução, o qual regerá as eleições para o preenchimento de cargos de Conselheiro-Efetivo e Conselheiro-Suplente, no âmbito dos Conselhos Regionais, e a consulta para os membros do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFP nº 016/2018, publicada no Diário Oficial da União de número 134, em 07 de agosto de 2018.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA  
Conselheira-Presidente

## ANEXO

## REGIMENTO ELEITORAL

## CAPÍTULO I

## SEÇÃO I

## INTRODUÇÃO

Art. 1º Regularizar a consulta para o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e as eleições para os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), que se darão unicamente na modalidade on-line e obedecerão ao presente Regimento Eleitoral, instruções normativas e anexos.

§ 1º A eleição será realizada entre os dias 23 e 27 de agosto de 2022.

§ 2º A votação será realizada por meio do site <https://eleicoespsicologia.org.br>.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Psicologia deverão disponibilizar Pontos de Apoio à Votação, conforme descrito na Seção II do Capítulo IV.

§ 4º O exercício do voto ocorrerá por meio de dispositivo eletrônico de escolha da psicóloga ou em Ponto de Apoio à Votação, no qual serão disponibilizados computadores pelo respectivo Conselho Regional.

§ 5º No intuito de garantir uma linguagem inclusiva de gênero, o presente regimento foi redigido no feminino, devendo-se considerar incluídos todos os gêneros.

Art. 2º Além de cumprir o Código de Ética Profissional da Psicóloga e demais Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, o processo eleitoral terá como princípios fundamentais que orientarão o trabalho de gestoras e a participação das candidatas inscritas:

I - A publicidade, promovendo ampla divulgação das etapas do processo, para orientar a participação de profissionais inscritos;

II - A transparência, permitindo acesso de interessadas às informações relativas ao processo, sempre que solicitado;

III - A isonomia de tratamento, garantindo que todas as partes concorrentes tenham a mesma oportunidade de acesso, tanto aos recursos materiais quanto aos serviços de instituição que serão oferecidos de acordo com este Regimento, bem como na aplicação de suas normas;

IV - A liberdade de expressão, respeitando a livre manifestação das partes na publicidade de suas propostas;

V - O respeito pelas diferenças ideológicas, recusando julgamentos e ações discriminatórias, deixando a avaliação a cargo das eleitoras;

VI - A organização e eficiência, garantindo estrutura e serviços administrativos adequados para o cumprimento das normas contidas neste Regimento, e para facilitar o exercício pleno do direito político de candidatas e eleitoras;

VII - A promoção de ações para a garantia do amplo conhecimento à categoria das proposições de todas as chapas concorrentes ao processo eleitoral;

VIII - O devido processo legal nas demandas eleitorais.

Art. 3º A inscrição de candidatas aos cargos de conselheira efetiva e suplente, tanto para o Conselho Federal de Psicologia quanto para os Conselhos Regionais de Psicologia, dar-se-á sempre na forma de chapas, com número de candidatas igual à quantidade de vagas disponíveis, para efetivas e suplentes.

§ 1º O mandato de Conselheira é de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os casos previstos no artigo 7º, § 4º, inciso I, alínea "b", deste Regimento Eleitoral referem-se exclusivamente às chapas concorrentes ao pleito federal.

Art. 4º Nos termos da legislação vigente, o voto é secreto, pessoal, intransferível e obrigatório, e será dado à chapa completa, entre as inscritas e habilitadas ao pleito.

§ 1º O voto é facultativo para as psicólogas com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 2º As psicólogas que não votarem deverão apresentar justificativa, entre os dias 28 de agosto de 2022 e 26 de outubro de 2022, no Site Oficial das Eleições, sob pena de aplicação de multa no valor R\$ 3,51, conforme Resolução 002, de 11 de fevereiro de 2019, definida pela Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

Art. 5º Serão consideradas eleitoras as psicólogas que estejam adimplentes com a tesouraria em relação aos exercícios anteriores, no ato da votação, bem como em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º Antes do início do período de votação, para fins de direito ao voto, considera-se inadimplência toda parcela vencida cujo pagamento não tenha sido efetuado até o ato de votação, incluindo-se as provenientes de negociação de dívida mediante parcelamento.

§ 2º Iniciado o período de votação, caso seja formalizada negociação de débito junto ao respectivo Conselho Regional sob a forma de parcelamento, a convalidação da inadimplência para fins eleitorais será condicionada à apresentação de comprovante de pagamento, impresso ou digital, da primeira parcela, independentemente da data do seu vencimento.

§ 3º Para fins eleitorais, a psicóloga deverá providenciar o pagamento da anuidade em atraso até o dia 26 de agosto de 2022, de modo a viabilizar os procedimentos de liberação de senha necessários para o exercício do voto.

§ 4º Durante o período de votação, cabe à psicóloga garantir tempo hábil para o pagamento de débitos e os procedimentos de alteração de status de inadimplência, necessários para o exercício do voto.

§ 5º Em qualquer situação, não serão aceitos comprovantes de agendamento de pagamento como forma de comprovar adimplência.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Psicologia são responsáveis pelo envio da base de dados para o sistema eleitoral até o dia 16 de agosto de 2022, devendo conferir todas as informações submetidas ao sistema e seguir o cronograma estipulado pela Comissão Eleitoral Regular - CER.

§ 1º Em caso de necessidade justificada, o Conselho Regional poderá excepcionalmente efetuar um envio adicional, desde que não comprometa a segurança do sistema eleitoral, mediante decisão fundamentada da Comissão Eleitoral Regular - CER.

§ 2º As psicólogas que não estiverem adimplentes até o dia 16 de agosto de 2022, e que após essa data se tornem adimplentes, no limite do disposto no artigo 5º, § 3º, deverão procurar os Pontos de Apoio à Votação, indicados pelos Conselhos Regionais, entre os dias 23 e 27 de agosto de 2022, a fim de regularizar a situação perante o Sistema Eleitoral para realizarem o voto.

§ 3º As novas inscrições de psicólogas homologadas no âmbito dos Conselhos Regionais, dentro do prazo de cinco dias úteis antes da data de início da votação, não integrarão o colégio eleitoral, ficarão dispensadas de justificar o voto e não estarão sujeitas à multa eleitoral.

## SEÇÃO II

## DA CONSULTA NACIONAL PARA O CONSELHO FEDERAL

Art. 7º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Psicologia serão eleitos pela Assembleia dos Delegados Regionais, constituída por 2 (duas) delegadas eleitoras membros do Plenário de cada Conselho Regional, que se reunirá para esse fim dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato, como disposto nos artigos 19 e 20, § 2º, da Lei nº 5.766/71.

§ 1º Para a eleição dos membros do Conselho Federal, a Assembleia de Delegados Regionais deliberará pelo voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das delegadas eleitoras presentes.

§ 2º Aberto o período eleitoral, será realizada consulta à categoria, entre as psicólogas de todo o país, sobre as chapas candidatas para a escolha dos membros do Conselho Federal de Psicologia.

§ 3º A consulta às psicólogas referida no parágrafo anterior será convocada para o mesmo período em que será realizada a eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Psicologia e deverá constar do edital de convocação da mencionada eleição e de toda a publicidade que a esta se venha dar.

§ 4º No edital, de que trata o artigo anterior, deverá constar que:

I - A candidatura far-se-á em chapa nacional, na qual deverão constar 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, assim distribuídos:

a) 9 (nove) candidatas aos cargos de conselheiras efetivas e 9 (nove) candidatas aos cargos de conselheiras suplentes, como disposto no artigo 3º da Lei nº 5.766/71;

b) 2 (duas) candidatas aos cargos de conselheiras convidadas efetivas e 2 (duas) candidatas aos cargos de conselheiras convidadas suplentes do Conselho Federal de Psicologia;

